



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0000662-80.2020.6.12.8000**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -  
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SOLUÇÕES DE SEGURANÇA PARA O DATACENTER**

**Parecer nº 1301 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 54/2020, cujo objeto consiste na contratação de soluções de segurança para o datacenter do TRE/MS, conforme as condições do Edital e de seus anexos (0924276, 0924305, 0924309 e 0924313).

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão pública (0940392) e o documento nominado resultado por fornecedor (0940396), juntamente com a Decisão n. 20/2020 (0950057), esta relativa ao recurso interposto pela empresa ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. da decisão que declarou vencedora do certame a empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa Alltech Soluções em Tecnologia Ltda., referente à decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante melhor classificada na fase de lances (AMM Tecnologia e Serv. de Informática Ltda.), alegando que a mesma não estaria apta a prestar os serviços contratados, sendo juntadas aos autos as respectivas razões (0940396).

A empresa declarada vencedora (AMM Tecnologia), de forma tempestiva, apresentou suas contrarrazões (0948743).

Na mencionada Decisão de n. 20/2020, a pregoeira manteve o resultado da licitação, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Por fim, na Informação nº 15.750 (0954454), a pregoeira relatou todas as

ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (0943480).

De forma sucinta, em suas razões (0943480), a recorrente alega que a recorrida não possuiria a capacidade técnica necessária para a execução do objeto, particularmente com relação à prestação dos serviços de instalação, suporte onsite, treinamento e manutenção dos programas ofertados.

Relata ainda que a empresa declarada vencedora não comercializara anteriormente software ou solução similar ao licitado pelo TRE/MS, sendo que o seu "nível de parceria" junto ao fabricante da solução apresentaria classificação "bronze", ou seja, o nível mais baixo.

Por fim, requesta que sejam realizadas diligências junto ao fabricante da solução de forma a verificar a capacidade técnica da recorrida em executar o contrato e, constatando-se a eventual incapacidade, que se promova a revogação do presente pregão eletrônico.

Noutro ponto, nas contrarrazões (0948743), a licitante AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ratifica a sua capacidade de executar o objeto do certame público, informando que possui grande tradição no mercado, inclusive com grande volume de vendas junto ao setor público. Registra ainda que a sua habilitação ocorreu em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não havia no Edital quaisquer exigências de comprovação de capacidade técnica relativa à execução de serviços similares.

Em diligência realizada pela pregoeira (mensagem eletrônica - 0950056), a recorrida apresentou as medidas a serem tomadas para a execução da avença, sendo obtida a informação, por parte do fabricante da solução de segurança, de que a empresa AMM Tecnologia é parceiro registrado, porém não possuindo certificações/acreditações de venda em soluções compatíveis com o objeto do certame.

Na Decisão n. 20/2020, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública, em que declarou a recorrida vencedora da licitação .

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma,

devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira, ao concluir na Decisão n. 20/2020 pelo improvimento do recurso, assim justificou:

### **"DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos*

seguintes procedimentos:

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação** (grifo nosso)

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, vale transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Cumpre registrar que o instrumento convocatório não trouxe exigência de qualificação técnica e/ou certificações, portanto, foram analisados somente os documentos de habilitação constantes na cláusula 10.1, Capítulo 10 do Edital:

[...]

a) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente válida, **constando expressa a abrangência das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;**

b) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF), devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, que comprove inexistência de débito perante o FGTS;

c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), devidamente válida, emitida pela Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho em observância ao disposto no art. 29 V da Lei 8.666/93 (incluídos pela Lei nº 12.440 de 2011);

d) Declaração de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Registro que ao ser questionada, via chat, se estava ciente das condições da contratação, em especial o capítulo que trata da garantia, a empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda. informou estar ciente das condições da contratação.

Em vista disso, esta Pregoeira entende que ao anuir com as condições da contratação, a empresa está ciente que terá prestar todos os serviços descritos no Termo de Referência, e não o fazendo estará sujeita a aplicação das penalidades prevista no Contrato.

Importante registrar, que foi realizada diligência junto ao fabricante, para melhor elucidação da dúvida quanto a capacidade de fornecimento da recorrida, sendo que somente na data de ontem, 25/11/2020, recebemos o retorno, e em vista disso, esta decisão está sendo tomada no último dia do prazo estipulado para decisão do recurso.

De acordo com informação do fabricante, a empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda. é um parceiro registrado há 02 (dois) anos, na categoria Bronze, sendo que não há registro de venda da solução ou de suporte técnico do objeto que está sendo licitado, portanto, a empresa não tem experiência em comercializar e prestar os serviços objeto desta licitação, porém, por ser parceira do fabricante poderá realizar o fornecimento.

Quanto a capacidade de prestação dos serviços de instalação, treinamento e suporte técnico, em que pese tal questionamento já ter sido realizado via chat, realizamos diligência junto à recorrida, sendo informado que: *"Temos em nosso quadro de profissionais 2 técnicos no processo de certificação das tecnologias Hybrid Cloud e estamos contratando mais um profissional com conhecimentos das soluções Trend Micro para a prestação dos serviços de implementação e treinamento previstos nos itens 1.3 e 1.4, além do suporte de 1º nível remoto necessário para o projeto"*.

Por duas vezes a recorrida argumentou que possui capacidade técnica para a prestação dos serviços, não havendo motivos ou cláusulas editalícias que permitam uma conduta diferente da adotada por esta Pregoeira na condução da sessão pública.

Fato é, que a fase de recurso não é o momento oportuno para verificação de qualificação técnica operacional, bem como, não pode o Pregoeiro afastar-se das regras estipuladas no instrumento convocatório e realizar a recusa/inabilitação da proposta da recorrida com base em argumentos de que, por falta de experiência no mercado, a recorrida não está apta a prestar os serviços objeto desta licitação.

No pregão, após a publicação do edital, as empresas ao não concordarem com as regras estabelecidas, podem se valer da impugnação para contestar as cláusulas do instrumento convocatório, conforme disciplinado na cláusula 16.1, capítulo 16 do edital e, não o fazendo, aceitam as regras estabelecidas.

16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública,

mediante envio de impugnação através de correio-eletrônico, para o endereço [pregoeiro@tre-ms.jus.br](mailto:pregoeiro@tre-ms.jus.br), com cópia para [pregoeirotrems@gmail.com](mailto:pregoeirotrems@gmail.com).

Registro que nesta licitação não foram apresentados pedidos de impugnação ou esclarecimentos, portanto, todos que apresentaram proposta estavam de acordo com as regras, estipuladas, restando claro que os atos na sessão pública foram adotados segundo o regramento estabelecido no Edital.

## DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso da empresa Alltech - Soluções em Tecnologia Ltda., por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão."

Analisando a fundamentação da decisão proferida, subsidiada pela doutrina do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, percebe esta Assessoria Jurídica que a pregoeira está com a razão.

Primeiramente, entende a Assessoria Jurídica que não há de se falar pela revogação do presente certame licitatório, nos termos pugnanos pelo recorrente, haja vista a inexistência de fatos supervenientes ocorridos após a publicação da licitação capazes de alterar o interesse da Administração, conforme preconizado no *caput* do art. 49 da LNL, *in verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Por meio do do Acórdão nº 3066/2020 - Plenário, discorreu o Tribunal de Contas da União acerca da revogação de licitação pela autoridade competente:

"23. O art. 49 da Lei 8.666/1993, também aplicável aos certames fundamentados no RDC, dispõe que "a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado...". Em primeira análise, o mero aprimoramento do edital para que se obtenha um suposto aumento da competitividade não parece ser uma motivação satisfatória, já que o processo licitatório em análise resultou na participação de cinco licitantes e foi aparentemente competitivo."

Sob outra ótica, percebe esta unidade jurídica que o pedido da licitante All

Tech Soluções, quando requesta que seja revogada a licitação e republicado o edital com a inclusão de exigências de qualificação técnica, apresenta-se, de fato, como uma interposição intempestiva de impugnação ao instrumento convocatório.

Por fim, reconhece a AJDG que a recorrida (AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.) atendeu a todos os requisitos exigidos no edital e seus anexos.

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da pregoeira que declarou a empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente.

**Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 54/2020.**

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (0928091) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (0928096). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (0928094), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (0928125 e 0928128), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (29.10.2020) e de apresentação das propostas (11.11.2020).

Pela análise dos documentos autuados, verifica-se que não foram efetuados pedidos de esclarecimentos e nem interpostas impugnações ao instrumento convocatório.

Verifica-se da Ata de Realização do Pregão (0940392), que no dia e hora previamente designados, foram recebidas 03 (três) propostas de preços no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 0940392).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0940282, 0940283 e 0940286) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., ofertando o valor final total de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)** para o fornecimento da solução de segurança.

Em atenção ao dispositivo constante no art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a pregoeira responsável pela condução do certame promoveu a negociação dos valores da proposta apresentada pela proponente habilitada, mas não obteve sucesso na redução dos preços ofertados, conforme se verifica nos registros da ferramenta "chat" do sistema Comprasnet (vide Ata de Julgamento da Sessão Pública - 0940392).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., com o registro das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 20/2020).

A Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade da decisão da pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 54/2020, **opina-se** pelo **conhecimento** do recurso da empresa ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, por seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (0940392) e da ata de resultado por fornecedor (0940396), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

3. **AUTORIZAÇÃO** para a lavratura do termo de contrato e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assessor Jurídico em subst.

**Adriana de Souza Gomes**

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Técnico Judiciário**, em 27/11/2020, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DE SOUZA GOMES, Assessor (a)**, em 27/11/2020, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0954569** e o código CRC **0DE68C54**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0000662-80.2020.6.12.8000**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -  
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SOLUÇÕES DE SEGURANÇA PARA O DATACENTER**

**Decisão nº 517 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG**

*Vistos.*

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 54/2020, cujo objeto consiste na contratação de soluções de segurança para o datacenter do TRE/MS, conforme as condições do Edital e de seus anexos (0924276, 0924305, 0924309 e 0924313).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 0940392).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0940282, 0940283 e 0940286) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., ofertando o valor final total de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)** para o fornecimento da solução de segurança.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvinimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 20/2020 - 0950057).

Analizando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, no Parecer n. 1.301/2020 (0954569), pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira, recomendando o conhecimento do recurso e o seu improvinimento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão 54/2020.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 20/2020, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela empresa **ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante **AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 1.301/2020 (0954569), da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

**1. ADJUDICAR o objeto à empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, vencedora do pregão n. 54/2020, nos termos da ata de julgamento da sessão pública (0940392) e da ata de resultado por fornecedor (0940396), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

**2. HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 54/2020**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

**3. AUTORIZAR** a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (0901863), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023 e é compatível com a Lei nº 13.898/19 (LDO 2020), Lei 13.978/20 (LOA 2020) e com o art. 16, da Lei n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a adjudicação e a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

**Hardy Waldschmidt**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 27/11/2020, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0954572** e o código CRC **053F62AF**.

0000662-80.2020.6.12.8000

0954572v3